

REGULAMENTO (CE) N.º 1000/2000 DA COMISSÃO**de 12 de Maio de 2000**

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2765/1999 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.
- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽¹²⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 338 de 30.12.1999, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽¹²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) Apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos deste código.
- (16) Na sequência da introdução de uma nova restituição específica das peças desossadas de quartos dianteiros de bovinos adultos machos, no início de Janeiro de 1998, a experiência entretanto obtida demonstrou que é oportuno, em contrapartida, suprimir totalmente os códigos de produtos relativos às restituições concedidas a determinadas outras carnes desossadas com um teor de carne magra de pelo menos 55 % e que importa, portanto, alterar o sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, bem como o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽²⁾.
- (17) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

3. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/333/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁴⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

1. O sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
2. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1445/95 é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação solicitados a partir da sua data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (¹)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (¹)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	46,00	0201 20 20 9120	02	33,50
0102 10 10 9130	02	16,00		03	23,00
	03	11,00		04	11,50
	04	5,00	0201 20 30 9110 (¹)	02	69,00
0102 10 30 9120	01	46,00		03	47,50
0102 10 30 9130	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 30 9120	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 10 90 9120	01	46,00		04	8,50
0102 90 41 9100	02	41,50	0201 20 50 9110 (¹)	02	119,00
0102 90 51 9000	02	16,00		03	79,50
	03	11,00		04	39,50
	04	5,00	0201 20 50 9120	02	42,50
0102 90 59 9000	02	16,00		03	29,00
	03	11,00		04	14,50
	04	5,00	0201 20 50 9130 (¹)	02	69,00
	10	41,50 (²)		03	47,50
0102 90 61 9000	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 50 9140	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 69 9000	02	16,00		04	8,50
	03	11,00	0201 20 90 9700	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 71 9000	02	41,50		04	8,50
	03	27,00	0201 30 00 9050	05 (³)	34,00
	04	14,00		07 (⁴)	34,00
0102 90 79 9000	02	41,50	0201 30 00 9060 (⁶)	02	33,50
	03	27,00		03	22,00
	04	14,00		04	10,50
				06	26,50
		— Peso líquido —	0201 30 00 9100 (²) (⁶)	02	166,00
				03	113,50
0201 10 00 9110 (¹)	02	69,00		04	57,50
	03	47,50		06	147,00
	04	23,00	0201 30 00 9120 (²) (⁶)	08	91,00
0201 10 00 9120	02	24,00		09	85,00
	03	17,00		03	62,50
	04	8,50		04	31,50
0201 10 00 9130 (¹)	02	94,00	0202 10 00 9100	06	80,50
	03	63,00		02	24,00
	04	32,00		03	17,00
0201 10 00 9140	02	33,50	0202 10 00 9900	04	8,50
	03	23,00		02	33,50
	04	11,50		03	23,00
0201 20 20 9110 (¹)	02	94,00	0202 20 10 9000	04	11,50
	03	63,00		02	33,50
	04	32,00		03	23,00
				04	11,50

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 20 30 9000	02	24,00	0206 10 95 9000	02	33,50
	03	17,00		03	22,00
	04	8,50		04	10,50
0202 20 50 9100	02	42,50	0206 29 91 9000	06	26,50
	03	29,00		02	33,50
	04	14,50		03	22,00
0202 20 50 9900	02	24,00	0210 20 90 9100	04	10,50
	03	17,00		06	26,50
	04	8,50		04	16,50
0202 20 90 9100	02	24,00	1602 50 10 9170	02	19,50 ⁽⁸⁾
	03	17,00		03	15,00 ⁽⁸⁾
	04	8,50		04	15,00 ⁽⁸⁾
0202 30 90 9100	05 ⁽³⁾	34,00	1602 50 31 9125	01	77,00 ⁽³⁾
	07 ⁽⁴⁾	34,00		01	68,50 ⁽³⁾
				01	77,00 ⁽³⁾
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	02	33,50	1602 50 39 9125	01	68,50 ⁽³⁾
	03	22,00		01	26,00 ⁽³⁾
	04	10,50		01	26,00 ⁽³⁾
	06	26,50		01	15,00 ⁽⁸⁾
			1602 50 39 9325		
			1602 50 39 9425		
			1602 50 39 9525		
			1602 50 80 9535		

(¹) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(²) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(³) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(⁴) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(⁵) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(⁶) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(⁷) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(⁸) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(⁹) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

ANEXO II

Zone 01: Todos os países terceiros

Zone 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 07	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	404 Canadá	224 Sudão
024 Islândia		228 Mauritània
028 Noruega		232 Mali
041 Ilhas Faroé		236 Burkina Faso
043 Andorra		240 Níger
044 Gibraltar		244 Chade
045 Cidade do Vaticano		247 Cabo Verde
053 Estónia		248 Senegal
054 Letónia		252 Gâmbia
055 Lituânia		257 Guiné-Bissau
060 Polónia	Zona 08	260 Guiné
061 República Checa		264 Serra Leoa
063 Eslováquia		268 Libéria
064 Hungria		272 Costa do Marfim
066 Roménia		276 Gana
068 Bulgária		280 Togo
070 Albânia		284 Benim
091 Eslovénia		288 Nigéria
092 Croácia		302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina		306 República Centrafricana
094 República Federativa da Jugoslávia		310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia		311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno en Campione d'Itália. Ilha de Helgoland		314 Gabão
406 Gronelândia		318 Congo (República)
600 Chipre		322 Congo (República Democrática)
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado]		324 Ruanda
		328 Burundi
		329 Santa Helena e dependências
		330 Angola
		334 Etiópia
		336 Eritreia
		338 Djibuti
		342 Somália
		350 Uganda
		352 Tanzânia
		355 Seicheles e dependências
		357 Território britânico do Oceano Índico
		366 Moçambique
		373 Maurícia
		375 Comores
		377 Mayotte
		378 Zâmbia
		386 Malawi
		388 África do Sul
		395 Lesoto
Zona 04	632 Arábia Saudita	Zona 10
039 Suíça	636 Kuwait	
	640 Barém	
	644 Qatar	
	647 Emiratos Árabes Unidos	
	649 Omã	
Zona 05	653 Iémen	
400 Estados Unidos da América	662 Paquistão	
	669 Sri Lanka	
	676 Mianmar (antiga Birmânia)	
	680 Tailândia	
	690 Vietname	
Zona 06	700 Indonésia	
809 Nova Caledónia	708 Filipinas	
	720 China	
	724 Coreia do Norte	
822 Polinésia Francesa	740 Hong Kong	075 Rússia

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

ANEXO III

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina:	
ex 0102 10	– Reprodutores de raça pura:	
ex 0102 10 10	– – Novilhos (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):	
	– – – De peso vivo igual ou superior a 250 kg:	
	– – – – Até à idade de 36 meses	0102 10 10 9120
	– – – – Outras	0102 10 10 9130
ex 0102 10 30	– – Vacas:	
	– – – De peso vivo igual ou superior a 250 kg:	
	– – – – Até à idade de 60 meses	0102 10 30 9120
	– – – – Outras	0102 10 30 9130
ex 0102 10 90	– – Outros:	
	– – – De peso vivo igual ou superior a 300 kg	0102 10 90 9120
ex 0102 90	– Outros:	
	– – Das espécies domésticas:	
	– – – De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg	
ex 0102 90 41	– – – – Destinados a abate:	
	– – – – – De peso superior a 220 kg	0102 90 41 9100
	– – – – – De peso superior a 300 kg	
	– – – – – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):	
0102 90 51	– – – – – – Destinadas a abate	0102 90 51 9000
0102 90 59	– – – – – – Outras	0102 90 59 9000
	– – – – – Vacas:	
0102 90 61	– – – – – – Destinadas a abate	0102 90 61 9000
0102 90 69	– – – – – – Outras	0102 90 69 9000
	– – – – – Outros:	
0102 90 71	– – – – – – Destinados a abate	0102 90 71 9000
0102 90 79	– – – – – – Outras	0102 90 79 9000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças:	
	– – Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas:	
	– – – De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 10 00 9110
	– – – Outras	0201 10 00 9120
	– – Outras:	
	– – – De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 10 00 9130
	– – – Outras	0201 10 00 9140
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 20	– – Quartos denominados «compensados»:	
	– – – De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 20 9110
	– – – Outros	0201 20 20 9120
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não	
	– – – De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 30 9110
	– – – Outros	0201 20 30 9120
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não:	
	– – – Com, no máximo, oito costelas ou oito pares de costelas:	
	– – – – De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 50 9110
	– – – – Outros	0201 20 50 9120
	– – – Com mais de oito costelas ou oito pares de costelas:	
	– – – – De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 50 9130
	– – – – Outros	0201 20 50 9140

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0201 20 90	-- Outras:	
	--- Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0201 20 90 9700
ex 0201 30 00	- Desossadas:	
	-- Peças desossadas, relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos da América efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 ⁽³⁾ ou com destino ao Canadá efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2051/96 ⁽⁴⁾	0201 30 00 9050
	-- Peças desossadas, incluindo a carne picada com um teor médio de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % ⁽⁶⁾	0201 30 00 9060
	-- Outras com um teor médio de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 55 % ⁽⁶⁾ , cada peça embalada individualmente:	
	--- Provenientes de quartos traseiros de bovinos machos adultos com um máximo de oito costelas ou oito pares de costelas, corte rectilíneo ou do tipo pistola ⁽²⁾	0201 30 00 9100
	--- Provenientes de quartos dianteiros, separados ou não, de bovinos machos adultos, corte rectilíneo ou do tipo pistola ⁽²⁾	0201 30 00 9120
	-- Outras	0201 30 00 9140
ex 0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 10 00	- Carcaças e meias carcaças:	
	-- Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas:	0202 10 00 9100
	-- Outras	0202 10 00 9900
ex 0202 20	- Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	-- Quartos denominados «compensados»	0202 20 10 9000
0202 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	0202 20 30 9000
0202 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não:	
	--- Com um máximo de oito costelas ou oito pares de costelas	0202 20 50 9100
	--- Com mais de oito costelas ou oito pares de costelas	0202 20 50 9900
ex 0202 20 90	-- Outros:	
	--- Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0202 20 90 9100
0202 30	- Desossadas:	
0202 30 90	-- Outras:	
	--- Peças desossadas com destino aos Estados Unidos da América nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 ⁽³⁾ ou com destino ao Canadá efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2051/96 ⁽⁴⁾	0202 30 90 9100
	--- Outras, incluindo a carne picada, com um teor médio de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % ⁽⁶⁾	0202 30 90 9200
	--- Outras	0202 30 90 9900
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
	-- Outras:	
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragma	0206 10 95 9000
	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206 29	-- Outras:	
	--- Outras:	
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragma	0206 29 91 9000
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carne ou de miudezas:	
ex 0210 20	- Carnes da espécie bovina:	
ex 0210 20 90	-- Desossadas:	
	--- Salgadas e secas	0210 20 90 9100

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:	
ex 1602 50	-- Da espécie bovina:	
ex 1602 50 10	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:	
	--- Não cozidas; contendo apenas carne da espécie bovina:	
	---- Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 ⁽⁷⁾ :	
	----- Com um conteúdo igual ou superior a 40 %	1602 50 10 9170
	-- Outras:	
	--- Em recipientes hermeticamente fechados:	
ex 1602 50 31	---- Conservas de carne (<i>Comed beef</i>) que não contenham outra carne que não a dos animais da espécie bovina:	
	----- Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 ⁽⁸⁾ e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e da gordura):	
	----- Igual ou superior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁵⁾	1602 50 31 9125
	----- Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁵⁾	1602 50 31 9325
ex 1602 50 39	---- Outras:	
	----- Contendo apenas carne de animais da espécie bovina:	
	----- Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 ⁽⁸⁾ e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁵⁾	1602 50 39 9125
	----- Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁵⁾	1602 50 39 9325
	----- Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁵⁾	1602 50 39 9425
	----- Com uma relação colagénio/proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 ⁽⁸⁾ e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 60 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁵⁾	1602 50 39 9525
ex 1602 50 80	--- Outras:	
	---- Contendo apenas carne de animais da espécie bovina:	
	----- Com uma relação colagénio/proteína, no máximo, 0,45 ⁽⁸⁾ e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 40 %:	
	----- Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 ⁽⁷⁾	1602 50 80 9535

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão (JO L 4 de 8.1.1982, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 (JO L 323 de 26.11.1997, p. 1).

⁽²⁾ A concessão da restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão (JO L 212 de 21.7.1982, p. 48), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 (JO L 167 de 2.7.1999, p. 17).

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁶⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39). A expressão «teor médio» refere-se à quantidade de amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

⁽⁷⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁸⁾ Determinação do teor de colagénio:

É considerado como teor de colagénio e teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

NB: Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21), não será concedida qualquer restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

ANEXO IV

«ANEXO III

Lista referida no n.º 4 do artigo 8.º

Categoria	Códigos dos produtos
000	0102 90 59 9000
010	0102 10 10 9120, 0102 10 30 9120 e 0102 10 90 9120
020	0102 10 10 9130 e 0102 10 30 9130
030	0102 90 41 9100, 0102 90 71 9000 e 0102 90 79 9000
040	0102 90 51 9000, 0102 90 61 9000 e 0102 90 69 9000
050	0201 10 00 9110, 0201 20 30 9110, 0201 20 50 9130
060	0201 10 00 9120, 0201 20 30 9120, 0201 20 50 9140 e 0201 20 90 9700
070	0201 10 00 9130 e 0201 20 20 9110
080	0201 10 00 9140 e 0201 20 20 9120
090	0201 20 50 9110
100	0201 20 50 9120
110	0201 30 00 9050
111	0201 30 00 9060
120	0201 30 00 9100
121	0201 30 00 9120
131	0201 30 00 9140
150	0202 10 00 9100, 0202 20 30 9000, 0202 20 50 9900 e 0202 20 90 9100
160	0202 10 00 9900 e 0202 20 10 9000
170	0202 20 50 9100
180	0202 30 90 9100
200	0202 30 90 9200
210	0202 30 90 9900
220	0206 10 95 9000 e 0206 29 91 9000
230	0210 20 90 9100
280	1602 50 10 9170
320	1602 50 31 9125 e 1602 50 39 9125
350	1602 50 31 9325 e 1602 50 39 9325
380	1602 50 39 9425 e 1602 50 39 9525
490	1602 50 80 9535»